

AO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EDITAL: CONCORRÊNCIA N.º 05/2012

ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ registrado sob o N° 03.108.004/0001-86, com sede na Rua Patrocínio, 252, Bairro Carlos Prates, CEP.: CEP.:30710-140, Belo Horizonte/Minas Gerais, CNPJ, por seu representante abaixo assinado, vem perante V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VIC SEGURANÇA LTDA**, com sede na Av. Dom Pedro II, n° 3131, Bairro Caiçara, Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ registrado sob o n° 04.825.494/0001-02, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 c/c item 10.1 do Edital de Concorrência 05/2012, pelas razões de fato de direito a seguir expostas:

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte – CPL CMBH,

em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, há que prevalecer, inarredavelmente, a decisão que classificação a proposta da empresa recorrida, porquanto consonante com todos os preceitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento em questão. Outrossim, não merece reparo a decisão da ilustre CPL/CMBH, pois que cumpriu fielmente com seus misteres. Ateve-se à literalidade do edital em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência, os quais a Administração Pública deve subserviência.

No sentido de aclarar os argumentos retromencionados, a recorrida, na sequência, fará exposição de suas contrarrazões.

Alpha Vig. Seg. Ltda
Leandro Souza
Sócio-Diretor

I – DA ADMISSIBILIDADE

As presentes contrarrazões têm em mira incolumidade a decisão da ilustre CPL/CMBH e, por consequência, manter classificada a recorrida no certame promovido por esta instituição – Edital/Concorrência 05/2012.

Na contagem do prazo deve-se excluir o dia de início e incluir o dia do término.

O prazo final para apresentação das razões recurso se deu em 07/12/2012 (sexta-feira).

O prazo inicial para contrarrazões é 10/12/2012 (segunda-feira), findando-se em 17/12/2012 (segunda-feira).

Sendo assim, tempestivo o presente.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, devem as contrarrazões do recurso serem acolhidas, e, por conseguinte, improvido o recurso ora interposto, pelas razões a seguir expostas:

II – DA INSUBSISTENCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a proposta comercial da empresa recorrida é incodizente com edital de concorrência 04/2012, suscitando suposta inexecuibilidade do preço ofertado; aduz que o valor da taxa de administração da recorrida é absolutamente irrisório/simbólico; aventou que os encargos contratuais da recorrida não suprem sequer os custos de uniforme dos vigilantes; sublinhou que a proposta da recorrida apresentou percentual de 5,65% de para todos dos “encargos tributários”, entendendo como correto o percentual de 7,65% para o serviço de vigilância. Postula ao final a desclassificação da recorrida.

Sem razão.

Conforme se vê do recurso ora interposto, as razões da recorrente fizeram-se desacompanhadas de qualquer prova robusta acerca da inexecuibilidade da proposta da recorrida. Outrossim, trouxe à baila argumentos superfúlos, rasteiros e

“C.P.L.” 13/Dez/2012 14:33 000599 V02

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Alpha Vig. Seg. Ltda
Leandro Souza
Diretor

demasiadamente frágeis para desconstituir a proposta classificada.

Ab initio, a recorrente cuidou de asseverar que o valor estimado pela entidade licitante foi de R\$ 181.747,93 (cento e oitenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) – item 14 do edital em comento.

A proposta classificada em primeiro lugar cinge ao valor de R\$ 147.139,62 (cento e quarenta e sete mil cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos, ou seja, 80,96 % (oitenta virgula noventa e seis por cento), menor, inclusive, que os preços cotados pelas demais concorrentes que ficaram na margem de 84,67% (oitenta e quatro virgula sessenta e sete por cento).

Sendo assim, descabe cogitar a ideia de inexequibilidade da proposta da empresa recorrida. Isso porque a Lei Geral de Licitações estabeleceu como critério objetivo de presunção de inexequibilidade a proposta cujo valor for inferior a 70% do valor estimado pela Administração – artigo 48, §1º alínea 'b'. Vejamo-lo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração. (sem grifos no original)

Ora, se o valor da proposta classificada corresponde a 80,96% do valor estimado pela Administração, isto é, 10,96% a mais do que o critério estabelecido pela LNL, descabe suscitar a inexequibilidade da proposta. A Corte Superior de Contas deixou assentado no Acórdão 2068/2011 que:

Relator: AUGUSTO NARDES - REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE

Alpha Vig. Seg. Ltda
Leandro Souza
Socio-Diretor

COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexecutável o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário. 3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 Diário Oficial da União: vide data do DOU na ATA 33 - Plenário, de 10/8/2011.

Outrossim, a Administração licitante pode a qualquer tempo requerer a realização de diligência com escopo de aferir a exequibilidade da proposta – artigo 43, § 3º da Lei Geral de Licitações c/c item 11 do edital.

No que pertine a cotação dos encargos contratuais e tributos, melhor sorte não assiste a recorrente. Ao esboçar as razões, a recorrente almeja o tempo todo, sensibilizar esta comissão licitante ao afirmar que “é Empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância armada e desarmada e atual prestadora de serviços na Câmara; que as recorridas não podem comprovar que a proposta comercial apresentada são coerentes com valor de mercado sendo aquelas incompatíveis com o objeto licitado; que a eventual adjudicante poderá levar processos semelhantes ao já verificado no CEFET, Secretaria de Educação

Alpha Vig. Seg. Ltda
Leandro Souza
Socio-Diretor

no Estado de Minas Gerais e da própria licitante; que a recorrente cotou R\$ 67,78 de encargos contratuais, insuficientes para cobrir custos de uniforme; que, conforme a experiência da recorrente, na condição de atual prestadora de serviços licitados na Câmara, a soma dos tributos incidentes sobre vigilância privada é 7,65%”.

Ora, a decisão desta CPL/CMBH não pode escorar-se em ilações, divagações e achismos sem precedentes. É que todos os argumentos supramencionados carecem de substrato jurídico mínimo que lhes deem solidez e concreção, nada obstante embasar-se em meras conjecturas.

É temerário o argumento da recorrente, no sentido de os encargos contratuais não suprem sequer os uniformes. Os encargos contratuais não de variar de acordo com as características operacionais e logísticas de cada empresa. Trata-se, noutras palavras, de custo variável insuscetível de previsão ou mesmo mensuração em edital.

Não podemos olvidar que a recorrente cuidou tão somente de informar que o valor cotado é inexecuível, sem, contudo, fazer prova do alegado. Somente para fins de registro, a inexecuibilidade de itens isolados da planilha não é motivo contundente para desclassificação da proposta. Acresça-se que incumbe a licitante arcar com as improvisões e incorreções na planilha de formação de preços, quando for o caso. É o que se extrai dos artigos 23 e 29, §2º da Instrução Normativa 02/2008 alterada pela Instrução Normativa 03/2009 da Secretaria de Logística Tecnologia e Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, *verbis*:

Art. 23. A contratada **deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta**, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 29. [omissis]

§2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Alpha Vig. Seg. Ltda
Leandro Souza
Sócio-Diretor



“C.P.L.” 13/Dez/2012 14:33 000599 005

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

De resto, o instrumento convocatório, ao tecer as Especificações do Objeto e Condições Gerais Para a Prestação de Serviço, foi taxativo ao estabelecer a Câmara Municipal de Belo Horizonte, para efeito de classificação ou desclassificação de propostas comerciais, **não levará em consideração os encargos tributários ou contratuais, posto que tais informações são de inteira responsabilidade da concorrente.** É o comando dimanado dos itens 3.38 e 3.39. Vejamo-los:

3.38 - A CMBH não irá apurar, para fins de classificação ou desclassificação de propostas comerciais, se os percentuais totais indicados para os encargos sociais e tributários, bem como se o valor cotado para os encargos contratuais, correspondem ou não ao que é exigido por lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, **tendo em vista que tal informação é de inteira responsabilidade da licitante.**

3.38.1 - Eventual omissão de encargos sociais, tributários ou contratuais não desobriga a CONTRATADA de recolhê-los/pagá-los tal como definido em lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, não podendo tal ônus ser posteriormente repassado à CMBH, sob pena de aplicação das penalidades legais e contratuais cabíveis.

Inferre-se que estes citados preceptivos privilegiam o comando contido nos artigos 23 e 29, §2º da IN 02/2008 alterado pela IN 03/2009 da SLTI/MPOG, dado que todas as informações prestadas pela empresa participante são de sua inteira responsabilidade. Com efeito, a decisão da CPL/CMBH privilegia os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seu corolário, o julgamento objetivo, porquanto toda ato ou disposição que contrarie as normas do edital padecerá de ilegalidade sendo nulo de pleno direito.

Ainda no que toca aos tributos cotados pela recorrida, improspera a assertiva de que a tributação incidente sobre a vigilância é 7,65%. Isso porque não devem compor os custos de tributação o Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Tais parcelas são expressamente vedadas, conforme consignado no acórdão 950/2007 – TCU, da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes. Vejamo-lo:

ACÓRDÃO 0950/2007 ATA 21 - PLENÁRIO[texto original]

Relator: AUGUSTO NARDES - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. COTAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O EDITAL. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM IRPJ E CSLL EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESISTÊNCIA DO

"C.P.L." 13/Dez/2012 14:33 000599 006

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Alpha Vig. Seg. Ltda.
Leandro Souza
Sócio-Diretor

PROCESSO PELA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO.
RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO.

3. Descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os orçamentos de referência das licitações com tais parcelas, coibindo a prática por meio de disposições editalícias apropriadas. Diário Oficial da União: 28/05/2007 página: 0

23/05/2007

Sendo assim, a recorrida nada mais fez do que retirar do percentual de tributos o IR e CSLL. Com efeito, o tributo cotado pela recorrida, isto é, 5,65%, encontra guarida no ordenamento jurídico e assento no acórdão 950/2007 do TCU, não havendo que se falar em omissões e ilegalidades.

Alega o recorrente que a classificação e adjudicação do objeto deste certame à Recorrida ALPHA poderá "levar a procedimentos semelhantes ao verificado no CEFET e na Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais".

O recorrente quer atribuir à comissão de licitação da Câmara atribuições que não foram conferidas por lei, para tentar inverter os princípios que regem a coisa pública: colocar o interesse particular acima do interesse público. A faculdade do 43 da lei 8666/93, é somente para esclarecer ou complementar informações à cerca da documentação e proposta do presente certame e não relacionado a fatos externos à licitação.

O representante da recorrente sofre de alucinação, com falácias, ilações levianas, ocas e sem qualquer fundamento. Qual fato se refere ao Processo do CEFET?

- Que foi aberto processo administrativo por acusações levianas de um concorrente, iguais as suas neste processo, e que foi arquivado com parecer do Ilustre Procurador Geral do CEFET por estar o procedimento licitatório absolutamente regular, inclusive com decisão do Judiciário em mesmo sentido e que o contrato está em vigor e em perfeita execução há quase três anos?

Qual fato se refere ao processo da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais?

Alpha Vig. Seg. Ltda.
Leandro Souza
Socio-Diretor

- Que o contrato foi implantado pela recorrida há mais de seis meses e está em plena execução, em cumprimento de ordem judicial exarada pela Desembargadora do TJMG, inclusive já transitada em julgado e, que não existe nenhum processo judicial pendente sobre o referido processo licitatório, pois foi declarado regular pela segunda instância do TJMG, apesar das inúmeras tentativas em vão do adversário que se encontrava na mesma situação do ora recorrente?

Envolver-se em aventuras jurídicas sem fundamento e o acesso ao judiciário é garantido a qualquer cidadão, mesmo sem razão.

Portanto, o desespero do recorrente não pode suplantar a legislação em vigor para suspender um procedimento licitatório, pois não existe nenhum fundamento jurídico que o sustente. Desafia-se ao recorrente apresentar a prova contrária ao aqui, ora afirmado. Assim, não há nenhum impedimento e nenhuma ilicitude na classificação da proposta da recorrente, exceto o descontentamento pela derrota.

Todavia, não se pode olvidar do magistério de Adilson Abreu Dallari, neste sentido:

“Claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”. (In Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ª Ed., págs. 88/89.)

Essas digressões se fazem necessárias, porque salta aos olhos que o recorrente esgrima argumentos diversos no propósito de ver desclassificada a proposta mais vantajosa para a Administração, pelo simples descontentamento de ter sido vencido.

Ausente o suporte fático e jurídico para alegar descumprimento das imposições legais e as normas editalícias, não há como reformar a decisão proferida.

III – CONCLUSÃO

Alpha Vig. Seg. Ltda.
Leandro Souza
Sócio-Diretor

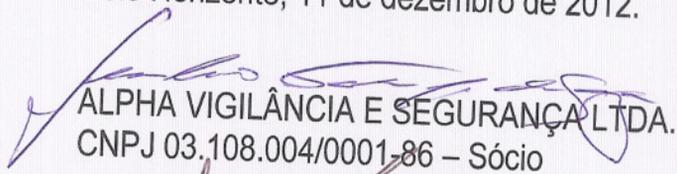
"C.P.L." 13/Dez/2012 14:33 000599 008

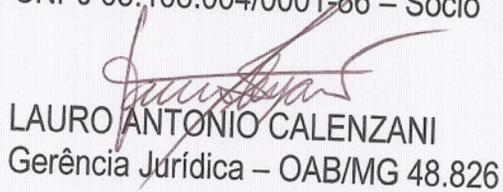
CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

À vista do exposto, pede seja julgado improcedente os pedidos da recorrente, porquanto carentes de substrato jurídico mínimo que lhe dê consistência, tudo nos termos da fundamentação apresentada nas contrarrazões, dando prosseguimento à licitação, e, conseqüentemente, convocando a recorrida para adjudicar objeto do certame, por ser a medida que melhor coaduna com os princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Pede provimento.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012.


ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
CNPJ 03.108.004/0001-86 – Sócio


LAURO ANTONIO CALENZANI
Gerência Jurídica – OAB/MG 48.826

"C.P.L." 13/Dez/2012 14:34 000599 009

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE